

REGULAMENTO DA OBRA APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DO CARRIL

(Decreto-lei nº 269/1982, de 10 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto-lei nº 86/2002, de 06 de Abril e Decreto-Regulamentar nº 86/82, de 12 Novembro)

O Aproveitamento Hidroagrícola do Carril, classificado como sendo uma obra do Grupo IV, é uma obra de aproveitamento de águas do domínio público para o regadio dos prédios ou parcelas de prédios incluídos na área beneficiada e descritos no respetivo cadastro, através de infraestruturas de armazenamento, captação, condução e distribuição de água para rega. Poderá assegurar o fornecimento de água para atividades não agrícolas, desde que devidamente licenciadas.

O Aproveitamento Hidroagrícola Carril situa-se no concelho de Tomar e distrito de Santarém, entre as povoações de Vale Donas, a norte, e Quinta do Falcão, a sul. É limitado a nascente pela estrada N 1118 e a poente pela A13. Tem uma área beneficiada de 378 hectares.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objetivo e Princípios orientadores

O presente regulamento tem como objetivo definir os direitos, obrigações e responsabilidades de todos os intervenientes no Aproveitamento Hidroagrícola do Carril, e segue os seguintes princípios fundamentais:

- a) Racionalidade, visando a melhoria da utilização do recurso água na agricultura, e noutros setores e atividades utentes do aproveitamento hidroagrícola em termos quantitativos e qualitativos;
- b) Participação, assegurando o envolvimento dos proprietários ou detentores legítimos de prédios rústicos, ou parcelas de prédios rústicos, dos agricultores e de outros utilizadores diretamente interessados nos processos de decisão, relativos ao aproveitamento hidroagrícola;
- c) Responsabilização dos utilizadores, na correta utilização e gestão da água como fator de desenvolvimento económico e social;
- d) Igualdade de direitos de todos os beneficiários no acesso à água para rega;
- e) Reconhecimento do valor económico, social e ambiental da água.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente Regulamento aplicam-se na gestão do Aproveitamento Hidroagrícola do Carril e vinculam todos os beneficiários ou utilizadores das infraestruturas sob gestão da Junta de Agricultores da Ribeira da Lousã, adiante designada por entidade gestora, bem como a Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo (DRAPLVT), nos direitos, obrigações e responsabilidades deste regulamento fora das atribuições legais da Junta de Agricultores.



Artigo 3.º

Finalidade e área beneficiada do Aproveitamento

1 — O Aproveitamento Hidroagrícola do Carril, adiante designado abreviadamente por Aproveitamento, é uma obra de aproveitamento de águas do domínio público para o regadio dos prédios ou parcelas de prédios incluídos na área beneficiada e descritos no respetivo cadastro, através de infraestruturas de armazenamento, captação, elevação e distribuição de água para rega.

2 — O Aproveitamento poderá assegurar o fornecimento de água para atividades não agrícolas, desde que devidamente licenciadas.

3 — O Aproveitamento Hidroagrícola do Carril, é constituído pela barragem do Carril, situada no Vale da ribeira da Lousã, margem esquerda do rio Nabão, concelho de Tomar, no distrito de Santarém e pelas infraestruturas da rede de rega e restantes estruturas que servem de apoio à exploração e conservação do obra de rega, dominando uma área de 378 hectares.

Artigo 4.º

Inventário das infraestruturas

O inventário das infraestruturas do Aproveitamento Hidroagrícola do Carril está contido no auto de entrega para a exploração e conservação da obra, outorgado pela DRAPLVT à entidade gestora do aproveitamento.

Artigo 5.º

Origem das reservas hídricas

Os recursos hídricos a utilizar na exploração deste aproveitamento são provenientes da albufeira criada pela barragem do Carril, na ribeira da Lousã, afluente da margem esquerda do rio Nabão, da bacia hidrográfica do Tejo.

Artigo 6.º

Custo das obras

O custo das obras do Aproveitamento Hidroagrícola do Carril, reportado ao ano de 2015, cifra-se em 24 658,14 €/ha beneficiado.

CAPÍTULO II

Gestão do aproveitamento hidroagrícola

Artigo 7.º

Competências da entidade gestora

1 — Compete à entidade gestora a gestão das infraestruturas do Aproveitamento, descritas no Auto de Entrega, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto -Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, e do Decreto-Regulamentar n.º 86/82, de 12 Novembro, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.



2 — São entendidas como competências de gestão, o conjunto de práticas ou ações em conformidade com a lei, que permita realizar o objetivo do Aproveitamento em harmonia com o interesse coletivo dos beneficiários.

3 — A entidade gestora, tem competência, de acordo com o estabelecido no artigo 7º do supra indicado Decreto-Regulamentar, nomeadamente para:

- a) Fixar os volumes de água a destinar à rega e às outras atividades não agrícolas devidamente licenciadas, tendo em consideração as disponibilidades hídricas anuais e as necessidades para cada cultura ou atividade, previstas no projeto de execução das infraestruturas, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º;
- b) Definir os períodos e turnos de rega;
- c) Fiscalizar a utilização das infraestruturas entregues e o uso do solo na área beneficiada e participar de imediato à DRAPLVT situações que configurem má utilização do Aproveitamento suscetíveis de contraordenação;
- d) Estabelecer o plano anual de utilização da água e efetuar o seu acompanhamento;
- e) Elaborar os registos da campanha de rega;
- f) Atualizar o cadastro de rega;
- g) Elaborar anualmente um relatório e contas e um orçamento.

Artigo 8.º

Outras competências

Na gestão deste aproveitamento por parte da entidade gestora não se incluem as atribuições e competências atribuídas por lei à Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) – Autoridade Nacional do Regadio (ANR), à Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo (DRAPLVT) e demais entidades, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

Qualidade da água

Cumpra à entidade gestora cooperar com as entidades oficiais competentes na defesa e no controlo da qualidade dos recursos hídricos afetos ao Aproveitamento.

Artigo 10.º

Prioridade de rega

1 — Em anos de escassez ou seca a prioridade será atribuída ao abeberamento do gado e a culturas permanentes.

2 — O estabelecimento de prioridades, por culturas, na utilização da água de rega em anos de escassez ou seca, atendendo particularmente ao caso das culturas permanentes, caducará no final de cada ano agrícola.

Artigo 11.º

Aplicação de sanções

A instrução dos procedimentos contraordenacionais por incumprimento do presente regulamento e do estabelecido no artigo 98º do Regime Jurídico das Obras de



Aproveitamento Hidroagrícola (RJOAH), bem como a aplicação das respetivas sanções, compete à Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO III

Exploração e utilização do aproveitamento hidroagrícola

SECÇÃO I

Da exploração

Artigo 12.º

Plano anual de utilização da água

A entidade gestora estabelecerá o plano anual de utilização da água, de acordo com o previsto neste regulamento e no projeto de execução do aproveitamento, tendo em consideração:

- a) As disponibilidades hídricas para a campanha de rega;
- b) As culturas e os métodos de rega indicados no projeto de execução do aproveitamento; e/ou aqueles que, por via da inovação técnica, venham a surgir e que permitam um melhor uso eficiente da água;
- c) As culturas inscritas nos boletins anuais de inscrição para a campanha de rega ou, ainda, as que venham a ser consideradas mais convenientes, em anos de escassez de água;
- d) A viabilidade económico-financeira das explorações, a aptidão cultural de cada tipo de solo e as condições climáticas;
- e) Os volumes de água a fornecer a outras atividades não agrícolas, se existentes;
- f) Os volumes de água necessários aos utentes a título precário de cada campanha de rega.

Artigo 13.º

Dotação a utilizar

1 — A dotação anual média para a rega, ponderada, para as diferentes culturas não deverá exceder, em ano médio, os 6 000 m³ por hectare, para as diferentes culturas, medidos à saída da tomada de rega.

2 — Na medida em que a disponibilidade das reservas hídricas e os meios técnicos para a sua distribuição o permitirem, a entidade gestora poderá autorizar, anualmente e a título meramente transitório, o fornecimento de água para além da dotação fixada no número anterior.

Artigo 14.º

Outras atividades não agrícolas

As outras atividades não agrícolas, que utilizem água do aproveitamento, deverão apresentar à entidade gestora, no início de cada ano ou com a antecedência mínima que esta fixar relativamente à campanha de rega, a indicação dos volumes de água necessários a reservar, a respetiva distribuição mensal e o caudal máximo diário a fornecer.



Artigo 15.º

Pareceres de utilizações do domínio público hídrico

1 — À entidade gestora poderá ser solicitado parecer, pelas entidades oficiais responsáveis, sobre o licenciamento de instalações de bombagem a partir de captações da toalha freática na área beneficiada pelo Aproveitamento ou de quaisquer derivações de água a efetuar nos cursos de água, dentro da zona beneficiada, para fins distintos ou não do Aproveitamento definidos no artigo 3.º deste regulamento.

2 — A entidade gestora prestará no prazo de trinta dias úteis os pareceres que lhe forem solicitados pelas referidas entidades oficiais.

Artigo 16.º

Inclusão de novas áreas

1 — A inclusão de novas áreas agrícolas na área beneficiada será promovida pela DRAPLVT a submeter à DGADR, por sua iniciativa ou no seguimento de proposta apresentada pelos interessados, cuja aprovação depende de despacho do Ministro da tutela.

2 — A análise da proposta terá em consideração as condições técnicas e económicas exigíveis.

Artigo 17.º

Fornecimento de água aos utentes a título precário

1 — Poderá ser autorizada anualmente e a título meramente precário, pela entidade gestora, o fornecimento de água para a rega de prédios rústicos não incluídos na área beneficiada ou para outras atividades não agrícolas fora da área beneficiada, quando as disponibilidades de água e os meios técnicos para a sua distribuição o permitirem e desde que, essa autorização, não implique a ampliação da rede de distribuição objeto da entrega à entidade gestora.

2 — Os utentes a título precário que desejem utilizar água do aproveitamento suportarão todos os encargos de adução, elevação e condução da água utilizada às parcelas;

3 — A autorização prevista no ponto 1 fica condicionada à instalação obrigatória, no prazo de um mês a contar da notificação da mesma e a expensas do utente, de um contador de registo de água, com vista ao cumprimento da Lei da Água e da cobrança da quota de exploração.

4 — A inscrição tem de respeitar o estabelecido no artigo 24º deste regulamento.

Artigo 18.º

Intensidade de exploração agrícola

1 — Tomar-se-ão por padrões de rendimento ou de intensidade de exploração agrícola mínima exigível no regadio os correspondentes às produções das culturas definidas e constantes no projeto de execução, na ausência de informação anual atualizada, a obter, designadamente, no Gabinete de Planeamento e Políticas e Administração Geral ou no que lhe suceder nas atribuições competências na matéria.

2 — Ponderados os resultados obtidos, as técnicas de exploração agrícola adotadas e a introdução de novas culturas e respetivas áreas cultivadas, não previstas no estudo de



viabilidade, deverão estes valores serem revistos sempre que se justifique, pela DRAPLVT, sob parecer da ANR, após informação da entidade gestora.

3 — Os novos valores entrarão em vigor no ano seguinte àquele em que forem aprovados, não sendo, contudo, necessário proceder-se a qualquer alteração deste regulamento.

Artigo 19.º

Inspeções prévias

1 — O início de cada campanha de rega deverá ser precedido da inspeção a todos os componentes e equipamentos da rede de rega, incluindo a verificação de que todo o sistema se encontra em bom estado de funcionamento, de acordo com o previsto nos projetos de execução.

2 — A colocação em carga das condutas da rede secundária de rega deverá respeitar as operações e procedimentos tecnicamente recomendados.

3 — Em resultado dos procedimentos identificados nos números anteriores, verificando-se qualquer não conformidade no funcionamento das estruturas e equipamentos, a entidade gestora deverá tomar atempadamente as medidas necessárias para a normal exploração do aproveitamento hidroagrícola.

Artigo 20.º

Observações regulares na barragem, albufeira e terrenos adjacentes

Sem prejuízo das competências cometidas à DRAPLVT no âmbito do Contrato de Concessão Relativo à Utilização dos Recursos Hídricos para Captação de Águas Superficiais Destinadas à Rega do Aproveitamento Hidroagrícola do Carril, a entidade gestora deverá reportar à DRAPLVT:

- a) O aparecimento de fendas ou outras anomalias em quaisquer das infraestruturas da barragem e seus órgãos de manobra, segurança e circuitos hidráulicos, tendo em consideração o previsto no regulamento de segurança de barragens;
- b) O estado geral da albufeira, sempre que se detete alguma anomalia em termos de quantidade e qualidade da água, designadamente, a ocorrência de cheiros, resíduos e/ou manchas na sua superfície e/ou terrenos confinantes.

Artigo 21.º

Fiscalização e vigilância

1 — A entidade gestora deve proceder à fiscalização e vigilância do Aproveitamento, designadamente:

- a) Zelar pelo cumprimento do regulamento e das deliberações;
- b) Requerer o auxílio das autoridades policiais sempre que justificado;
- c) Verificar a eventual prática de transgressões na área de que são responsáveis, tendo em conta as disposições legais, devendo elaborar as respetivas participações relativas às infrações por si presenciadas ou verificadas;
- d) Vigiar o normal funcionamento das infraestruturas do aproveitamento e dos seus equipamentos e, ainda, assinalar a ocorrência de trabalhos e atividades dentro das áreas beneficiadas, estranhas à sua finalidade.

2 — Todas as infrações observadas ou do conhecimento da fiscalização e vigilância do Aproveitamento devem ser reportadas à entidade gestora, que, caso configurem



contraordenação nos termos previstos no Regime Jurídico das Obras de Aproveitamento Hidroagrícola, serão comunicadas à DRAPLVT.

4 — A entidade gestora informa e colabora com a DGADR e com a DRAPLVT nas ações inspetivas e nas corretivas que sejam determinadas relativamente a casos de incumprimento deste regulamento ou do regime legal.

Artigo 22.º

Impedimento

Qualquer beneficiário, utente a título precário ou pessoa singular ou coletiva, estranha ou não ao Aproveitamento, está impedido de aproveitar-se da água que passe pelas condutas de rega nos seus prédios rústicos, de modo contrário ao estabelecido.

Artigo 23.º

Roturas

1 — Sempre que se verifique perda de água de rega, provocada por rotura ou acidente, o regante da parcela onde tal ocorre é obrigado a participar a ocorrência à entidade gestora, podendo ainda providenciar alguma medida, que minimize as consequências, em função da ocorrência.

2 — Sempre que se verificar uma rotura ou acidente em infraestrutura de transporte ou distribuição de água, a entidade gestora deverá averiguar a origem do dano causado para o mesmo poder ser reparado, sem prejuízo da eventual participação contra aquele que o causou.

Artigo 24.º

Inscrição na campanha de rega

1 — Todos os beneficiários antes do início da campanha de rega devem formalizar a inscrição para rega, segundo o normativo estabelecido pela entidade gestora.

2 — Na inscrição serão descritos os dados relativos aos proprietários e regantes dos prédios rústicos a regar, respetivas áreas, culturas e outros dados relevantes para a gestão da campanha de rega.

3 — A entidade gestora não é responsável por eventuais prejuízos decorrentes da não inscrição, estipulada no ponto 1 anterior, no prazo definido e divulgado pela entidade gestora.

4 — A entidade gestora, no âmbito do estabelecido nos pontos 1 e 4 do artigo 17º, tem de remeter, em tempo oportuno, todos os pedidos de utentes precários para a DRAPLVT poder emitir parecer técnico.



SECÇÃO II

Da utilização

Artigo 25.º

Passagem de água de drenagem

Os beneficiários detentores de prédios rústicos situados dentro da área beneficiada serão obrigados a assegurar as passagens das águas de drenagem, provenientes dos prédios rústicos situados a nível superior.

Artigo 26º

Obrigatoriedade de ceder o acesso às tomadas de rega

1 — Em caso de tomadas de água coletivas, todos os beneficiários ou regantes são obrigados a permitir o acesso às bocas de rega e a autorizar a passagem de água, para a rega, a vizinhos ou confinantes nos termos constantes no respetivo projeto de execução.

2- A ligação, pelos beneficiários, das suas parcelas não confinantes com os hidrantes, a estes deverá ser feita por tubagem com características e secção apropriada, de preferência por tubagem em rolo, sendo de evitar tubos em varas, e esta deverá ser instalada nas extremas dos prédios a atravessar, ou caso não seja possível, adotando traçados que minimizem os danos causados aos titulares dos prédios ou parcelas. A tubagem deverá ser assente em cama de areia e ter um recobrimento de 0,80 m, no mínimo, acima do extradorso.

3 — Os eventuais prejuízos resultantes serão objeto de indemnização por parte de quem os tenha provocado.

4 – Os trabalhos previstos em 1 e 2 devem ser precedidos de comunicação à entidade gestora para posterior acompanhamento.

Artigo 27.º

Passagem do pessoal afeto à gestão

1 — Todos os beneficiários, proprietários ou não de prédios rústicos da área beneficiada, ficam obrigados a autorizar a passagem, pelos terrenos, do pessoal da entidade gestora (incluindo materiais e equipamentos), ou de outra entidade, que para ela esteja a prestar serviço, para que possa exercer a vigilância, reconhecimento da forma como decorre a exploração, sem necessidade de aviso prévio.

2 — De igual modo, não podem os proprietários e/ou agricultores, de prédios rústicos da área do Aproveitamento alterar ou limitar o acesso às infraestruturas, nomeadamente, caixas ou equipamentos hidromecânicos, através de qualquer tipo de barreira e/ou impedimentos.

3 — A entidade gestora ou entidade por ela contratada para intervenções de manutenção programada das infraestruturas, que envolvam a passagem de meios através dos terrenos beneficiados, deverá notificar os interessados por escrito.

4 — A notificação referida no ponto anterior considera -se efetivada com a publicitação da intervenção, com a antecedência de 15 dias, através dos meios de contacto dos interessados que constem nos serviços administrativos da entidade gestora ou através de editais afixados nas sedes da entidade gestora e da freguesia, ou freguesias interessadas.

5 — Os eventuais prejuízos resultantes serão objeto de indemnização por parte de quem os tenha provocado.

Artigo 28.º

Integridade das infraestruturas

1 — Nenhum beneficiário, utente a título precário ou pessoa singular ou coletiva poderá, alterar qualquer infraestrutura ou equipamento, pertencentes ao Aproveitamento, ou construir outras nas áreas beneficiadas, expropriadas ou sobre as infraestruturas de rega enterradas.

2 — A entidade gestora terá de obter parecer prévio favorável da DRAPLVT relativamente a qualquer alteração que pretenda efetuar nas infraestruturas entregues.

3 — Do mesmo modo, carece de autorização prévia da DRAPLVT qualquer ocupação ou utilização das áreas expropriadas.

Artigo 29.º

Passagem de gado

1 — A passagem de gado de qualquer espécie, em qualquer ponto das valas de drenagem, é proibida, exceto nos locais marcados e destinados para esse fim.

2 — Iguamente não é permitido o abeberamento do gado, diretamente a partir das valas de drenagem e apascentar numa faixa de proteção a definir em cada caso, para cada lado destas infraestruturas.

Artigo 30.º

Faixa de proteção às infraestruturas

1 — A plantação de árvores, ou colocação de qualquer tipo de vedação ou cerca, é interdita para cada lado das infraestruturas do aproveitamento, numa faixa de proteção com 5 metros, exceto quando esta for considerada conveniente por razões ambientais, de quebra - ventos ou de simples divisórias de prédios rústicos e desde que não afete a integridade dessas infraestruturas, nem dificulte os trabalhos de manutenção e conservação de quaisquer infraestruturas do aproveitamento.

2 — O disposto no número anterior também se aplica à implantação de construções ou ao exercício de outras atividades não agrícolas.

3 — São ainda proibidas as mobilizações do solo a mais de 50 centímetros de profundidade.

4 — A distância referida no número um poderá ser alterada pela entidade gestora, sempre que circunstâncias especiais o exijam, após autorização da DRAPLVT.

Artigo 31.º

Remoção de árvores e construções

1 — Os beneficiários, utentes a título precário ou pessoas singulares ou coletivas serão obrigados a remover, a expensas próprias, as vedações, cercas, árvores e as construções, contrárias ao disposto neste regulamento e executadas posteriormente à implantação da obra, que a entidade gestora declare prejudiciais à exploração e conservação das infraestruturas.

2 — Caso a situação anterior à infração não tenha sido reposta no prazo de 15 dias úteis após notificação, essa reposição será executada pela DRAPLVT, por conta dos infratores, não tendo o proprietário direito a qualquer indemnização.

Artigo 32.º

Obstrução de infraestruturas

Nenhum beneficiário, utente a título precário ou pessoa singular ou coletiva poderá obstruir as valas de enxugo, ou prejudicar, de qualquer forma, a integridade ou a utilização das infraestruturas do aproveitamento.

Artigo 33.º

Utilização não autorizada de água

Todo o beneficiário que utilize a água dos hidrantes, sem estar previamente inscrito, conforme estipulado no Artigo 24º, incorrerá numa multa pelo menos igual ao dobro do valor mínimo das quotas de conservação e de exploração ou da quota de conservação e exploração para atividades não agrícolas, previstas para o ano da ocorrência da infração, e será responsabilizado por danos que eventualmente tenha causado.

Artigo 34.º

Rede de caminhos rurais

1 — A utilização da rede de caminhos rurais, no interior do Aproveitamento, destina-se à entidade gestora e aos beneficiários no âmbito da sua atividade.

2 — Na rede viária sob sua gestão, a qualquer tempo poderá a entidade gestora promover junto da entidade competente o estabelecimento de condicionamentos ao trânsito de carácter temporário ou permanente, nomeadamente para reparação ou instalação de condutas de rega.

3 — Não é permitida a instalação de sistemas de rega nos prédios rústicos que, durante o seu funcionamento, afetem qualquer parte da rede viária.

Artigo 35.º

Interdições nas áreas expropriadas e inundadas

São interditas quaisquer culturas, mobilizações do solo e cortes de vegetação arbustiva, bem como a pastagem de gado na totalidade da área expropriada e inundada da albufeira, salvo autorização específica e por escrito da DRAPLVT.

Artigo 36.º

Interdição de uso de explosivos

1 — Apenas será admitido o uso de explosivos para desmonte de maciços rochosos em casos excepcionais.

2 — A utilização referida no n.º anterior carece de autorização da DRAPLVT, não dispensando todo o licenciamento previsto na legislação em vigor.



Artigo 37.º

Restrições ao corpo da barragem e órgãos de manobra

- 1 — É interdito o acesso à área circunscrita e delimitada da barragem, exceto por pessoal autorizado pela DRAPLVT.
- 2 — Sob orientação expressa da DRAPLVT, pode, a entidade gestora, proceder a trabalhos de limpeza e manutenção conforme descrito nas atribuições constantes do Artigo 41º do presente regulamento.

SECÇÃO III

Da proteção das áreas beneficiadas

Artigo 38.º

Construções, atividades e utilizações das áreas beneficiadas

- 1 — São proibidas todas as construções, atividades ou utilizações não agrícolas em prédios ou parcelas de prédios das áreas beneficiadas, com exceção das admitidas como complementares da atividade agrícola, nos termos deste regulamento.
- 2 — É interdita:
 - a) A arborização ou rearborização de prédios ou parcelas de prédios da área beneficiada com espécies florestais, destinadas à produção de madeira, de lenho fruto ou de biomassa para aproveitamento energético;
 - b) A produção animal intensiva sem terra.
- 3 — São admitidas como agrícolas ou complementares da atividade agrícola, as construções, atividades ou utilizações listadas no anexo 1 nas condições expressas no anexo 2.
- 4 — Carecem de prévio parecer vinculativo da DRAPLVT após consulta à entidade gestora, todas as construções, atividades ou utilizações listadas nas alíneas *b)* e *d3)* do ponto 1 do anexo 1 e as dos pontos 3 e 4 do mesmo anexo.
- 5 — Carecem de autorização de localização, pela entidade gestora, as construções, atividades e utilizações listadas nas alíneas *c)*, *d1)*, *d2)* e *e)* do ponto 1 do anexo 1, e as plantações arbóreas e arbustivas, referidas na alínea *a)* do ponto 2, do anexo 1 e nos termos expressos nessa mesma alínea.
- 6 — Os pareceres favoráveis e autorizações são válidas para a implementação da construção, atividade ou utilização requerida, no prazo de um ano a partir da data da sua emissão, findo o qual caducam.
- 7 — Para as utilizações não agrícolas em RAN, os pareceres ou autorizações previstos no ponto 6, constituem peças do processo a submeter à ERRALVT nos termos e para os efeitos do DL 73/2009, de 31/03, alterado e republicado pelo DL 199/2015, de 16/09, para efeitos emissão de parecer vinculativo.

Artigo 39.º

Outras construções de utilidade pública

- 1 — Nos prédios ou parcelas de prédios das áreas beneficiadas são admitidas as ocupações necessárias à construção, reconstrução, requalificação ou beneficiação e exploração de infraestruturas públicas para as quais foi declarada utilidade pública, desde que



comprovadamente não exista alternativa viável, técnica, económica e ambiental fora da área beneficiada.

2 — As áreas referidas no número anterior, que inutilizem os solos para a atividade agrícola, ou complementar da atividade agrícola, estão sujeitas ao procedimento de exclusão, nos termos do RJOAH e de demais legislação aplicável.

Artigo 40.º

Legalização de situações existentes

1 — Os proprietários, usufrutuários ou utilizadores a título precário que tenham realizado irregularmente obras, plantações, ou quaisquer trabalhos sobre as infraestruturas afetas ao aproveitamento hidroagrícola, ou em área de proteção às mesmas, ficam obrigados a requerer autorização para a sua permanência à DRAPLVT, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento, a qual emite decisão após ouvida a entidade gestora.

2 — Nas situações existentes que não se conformem com a disciplina do presente Regulamento por comprometerem ou poderem vir a comprometer o regular funcionamento das infraestruturas podem ser autorizadas alterações com vista à sua regularização, ouvida a entidade gestora.

3 — A regularização das referidas situações, deverá ser requerida pelos interessados à Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo, no mesmo prazo, mediante apresentação de projeto de regularização que se conforme com a disciplina instituída pelo presente regulamento.

4 — A falta de regularização da situação no prazo fixado para o efeito, ou a inexecução das alterações impostas nos termos dos números anteriores, determinam a aplicação das medidas de tutela da legalidade previstas no Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, na atual redação.

CAPÍTULO IV

Da conservação do aproveitamento hidroagrícola

Artigo 41.º

Competências

1 - Compete à entidade gestora assegurar os trabalhos necessários à conservação e reparação de todos os elementos constituintes das infraestruturas de rega, bem como realizar as obras complementares, destinadas a garantir a manutenção dos níveis de serviço com uma qualidade adequada no âmbito da utilização e desempenho das infraestruturas do Aproveitamento.

2 – Compete, ainda, à entidade gestora a realização de trabalhos de limpeza e manutenção da barragem e da área envolvente:

- a) Limpeza de matos e infestantes, sempre que se justifique e nos períodos legalmente estabelecidos para o efeito (designadamente, proteção contra incêndios), no corpo da barragem e na área adjacente delimitada por cerca;
- b) Limpeza e desobstrução das caleiras e das passagens hidráulicas no corpo da barragem e área adjacente;
- c) Limpeza e desobstrução de vegetação e resíduos sólidos na obra de saída, no canal de restituição e no canal de rejeição;



- d) Lubrificação periódica das peças sujeitas a atrito resultante da sua função;
- e) Limpeza e pinturas de todos os equipamentos e elementos metálicos vistóriasveis, expostos à intempérie ou em contacto com a água.

3 – Compete, igualmente, à entidade gestora, comunicar à DRAPLVT qualquer situação anómala decorrente de atos de vandalismo, de poluição, ou de alterações / deformações na obra da barragem;

4 – Em relação à barragem, todas as restantes atribuições decorrentes do Regulamento de Segurança de Barragens e de demais normativos legais relacionados, são da responsabilidade da DRAPLVT.

Artigo 42.º

Melhoramentos ou ampliações nas parcelas de prédios rústicos beneficiados

Os melhoramentos ou ampliações das redes de rega nas parcelas de prédios rústicos, que sirvam um beneficiário ou um número limitado de beneficiários, serão realizados por conta dos interessados, mediante autorização da entidade gestora, ficando a responsabilidade da sua conservação a cargo dos mesmos.

Artigo 43.º

Normas gerais de conservação

Para assegurar o bom funcionamento de todas as infraestruturas durante as campanhas de rega, deverão ser respeitadas as normas gerais de conservação e os procedimentos previstos e descritos no Anexo 3 a este regulamento.

Artigo 44.º

Período de limpeza geral e manutenção

Para cumprimento do determinado no artigo anterior, deverá a entidade gestora divulgar aos utilizadores o período de limpeza geral e manutenção dos equipamentos, assegurando que os trabalhos decorrerão no mais curto intervalo de tempo possível, de modo a minimizar os efeitos de eventual suspensão do fornecimento de água.

Artigo 45.º

Limpeza das valas de drenagem

1 — É da competência da entidade gestora a conservação das valas de drenagem que integram o inventário do Auto de Entrega.

2 — Todos os proprietários são obrigados à conservação das valas de drenagem integradas ou confinantes com os seus prédios e não integradas no Auto de Entrega, desde que das mesmas dependa a drenagem de prédios contíguos ou circunvizinhos.

3 — Sem prejuízo da aplicação das boas práticas sobre intervenções na faixa ripícola, divulgadas pelos organismos competentes, os trabalhos de conservação das valas de drenagem contemplam:

- a) a manutenção das secções de vazão, que pode implicar a realização de desassoreamentos periódicos e acidental reposição de taludes ou recarga de aterros das margens;
- b) a desobstrução de árvores e arbustos que prejudiquem o normal escoamento deste cursos de água.

Artigo 46.º

Manutenção de outras infraestruturas

A todas as infraestruturas que fazem parte do Aproveitamento e que neste regulamento não se mencionam expressamente, deverão ser dispensados os cuidados de conservação que se verifique serem necessários.

CAPÍTULO V

Regime económico-financeiro

SECÇÃO I

Regime de quotas

Artigo 47.º

Encargos anuais de conservação e exploração

1 — Os encargos anuais da obra incluem as despesas com a conservação e aquelas que respeitam à exploração do Aproveitamento e serão integralmente suportados pelos seus beneficiários, através do pagamento das quotas de conservação, de exploração e de conservação e exploração para atividades não agrícolas.

2 — Os utentes a título precário ligados ou não à atividade agrícola suportarão, de acordo com a lei vigente, uma quota de exploração agravada.

3 — A fixação do valor das quotas será efetuada de acordo com o disposto no regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola, designadamente, no disposto no Decreto-Regulamentar nº 86/82, de 12/11, e é da competência da entidade gestora, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 48.º

Quotas de conservação e de exploração

1 — A quota de conservação é anual e cobrada em função do hectare beneficiado, aos proprietários ou usufrutuários dos prédios rústicos e parcelas de prédios rústicos beneficiados pelo aproveitamento ou aos respetivos rendeiros quando tal esteja previsto no contrato escrito de arrendamento.

2 — A quota de exploração é anual e cobrada em função do volume de água utilizado na rega, aos agricultores dos prédios rústicos e parcelas de prédios rústicos beneficiados pelo aproveitamento, sendo os proprietários ou usufrutuários solidariamente responsáveis pelo pagamento da quota de exploração pelos arrendatários.

3 — Quando comprovadamente não for possível fixar a quota de exploração da forma prevista no número anterior, esta poderá ser determinada utilizando outros critérios que visem igualmente o uso racional e eficiente da água, através do estabelecimento de consumos baseados em estimativas das dotações a utilizar.

4 — Os consumos referidos no ponto anterior poderão ser apurados em função da área regada, da ocupação cultural, do tipo de solo, de acordo com a metodologia mais adequada às características técnicas e de gestão do aproveitamento, que venha a ser estabelecida pela entidade gestora.



Artigo 49.º

Quota de conservação e exploração para atividades não agrícolas

1 — A quota de conservação e exploração para atividades não agrícolas é devida pelos utentes não agrícolas do Aproveitamento, sendo cobrada anualmente em função do volume total de água utilizado.

2 — Desde que a água seja utilizada para indústrias e outras atividades não agrícolas, na qualidade de beneficiário direto do Aproveitamento, a quota de conservação e exploração a cobrar a estes beneficiários será a correspondente às áreas que seriam regadas, com a dotação atribuída e os volumes anualmente reservados para estas utilizações.

3 — O pagamento por armazenamento e, ou transporte de água para fins que não agrícolas será estabelecido caso a caso pela entidade gestora tendo em conta nomeadamente a garantia de fornecimento.

Artigo 50.º

Lançamento e cobrança de quotas

1 — As importâncias das quotas de conservação, de exploração e de conservação e exploração para atividades não agrícolas poderão ser cobradas por uma só vez ou em prestações, conforme deliberação da entidade gestora.

2 — O lançamento das quotas de conservação, de exploração e de conservação e exploração para atividades não agrícolas efetuar-se-á, no silêncio dos estatutos, até trinta de novembro de cada ano.

Artigo 51.º

Taxa de utilização dos recursos hídricos

1 - A entidade gestora fará repercutir sobre todos os utilizadores finais dos recursos hídricos disponibilizados, a taxa de utilização dos recursos hídricos, nos termos do Contrato de Concessão Relativo à Utilização dos Recursos Hídricos para Captação de Águas Superficiais Destinadas à Rega do Aproveitamento Hidroagrícola do Carril e da legislação em vigor.

2 – Para efeitos do número anterior, a entidade gestora substitui a DRAPLVT na cobrança e entrega à APA da taxa de recursos hídricos, que deve constar no relatório e contas anual.

SECÇÃO II

Sistema contabilístico

Artigo 52.º

Contabilidade

1 — A entidade gestora deverá implementar, pelo menos, um sistema de contabilidade simplificada, que permita identificar os rendimentos e os gastos associados à gestão de todas as infraestruturas do perímetro, e os relativos às outras atividades desenvolvidas.

2 — A contabilidade da entidade gestora rege-se pelo Sistema de Normalização Contabilística, o aplicável às entidades do setor não lucrativo (ESNL) cujo regime é o estabelecido pelo Decreto-Lei Nº 36 – A/2011, de 9 de março.

Artigo 53.º

Fundo de reabilitação e reserva

1 — Deverá ser afetado, anualmente, um montante ao fundo de reabilitação e reserva, da entidade gestora, para fazer face aos encargos associados à realização do investimento de substituição de bens depreciados por uso ou obsolescência técnica, a despesas de caráter imprevisto, ou à realização das obras de conservação e de reabilitação do Aproveitamento.

2 — O fundo referido no ponto anterior será constituído por uma percentagem mínima de 5 %, ou por outra a definir anualmente pela entidade gestora em função dos resultados obtidos, do valor de emissão da quota de conservação, da quota de exploração e da quota de conservação e exploração para atividades não agrícolas.

3 — Podendo o mesmo ainda ser reforçado pela integração dos saldos do exercício, na sua totalidade ou em parte.

CAPÍTULO VI

Das transgressões, indemnizações e penalidades

Artigo 54.º

Contraordenações

1 — Cometem infração punível os beneficiários que:

- a) Utilizem a água que seja distribuída para um fim diferente do estabelecido no plano anual de utilização da água;
- b) Utilizem a água fora do local, fora do turno, ou para além dos volumes que lhe foram estabelecidos;
- c) Utilizem as valas das redes de drenagem concessionadas para o pastoreio ou abeberamento de gado;
- d) Executem construções, plantações, trabalhos ou atividades de natureza diversa em incumprimento deste regulamento;
- e) *Alterem, ou destruam total ou parcialmente infraestruturas de qualquer natureza afetas à obra ou materiais e equipamentos afetos à sua conservação, manutenção, construção ou limpeza;*
- f) *Impeçam o exercício de fiscalização por parte da entidade gestora ou da DRAPLVT;*
- g) *Incorram na falta de pagamento das quotas ou taxa devidas;*
- h) *Incorram em incumprimento de outras normas deste regulamento.*

2 — Das infrações referidas no número anterior serão elaborados autos de participação e avaliação dos danos pela entidade gestora, a remeter de imediato para a DRAPLVT que articulará com a DGADR a fim de serem instruídos os processos administrativos de embargo e reposição e os de contraordenação.

3 — Compete à DRAPLVT, quando ocorram ações violadoras do regime jurídico das obras de desenvolvimento hidroagrícola, ordenar a cessação ou embargo das mesmas e a reposição da situação inicial e, compete à DGADR, sempre que justificado, levantar diretamente os autos de notícia para instauração dos processos de contraordenação nos termos da legislação aplicável.

4 — Constitui receita da entidade gestora uma percentagem do produto das coimas que venham a ser aplicadas, nos termos do regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola.

CAPÍTULO VII **Disposições finais**

Artigo 55.º

Cadastro predial e de infraestruturas

1 — Os elementos cadastrais dos prédios rústicos ou parcelas de prédios rústicos incluídos na área beneficiada, bem como a respetiva área beneficiada, bloco a que pertencem e infraestruturas de rega nelas incluídas estão contidos em anexo ao Auto de Entrega.

2 — Os proprietários de prédios rústicos ou parcelas de prédios rústicos incluídos na área beneficiada ficam obrigados a fornecer os dados necessários para a entidade gestora proceder à atualização dos elementos cadastrais do Aproveitamento, sempre que se verifique transmissão da propriedade, ou qualquer alteração relativa ao endereço de proprietários ou agricultores ou entidades que exploram as terras.

3 — A entidade gestora deverá manter e assegurar a atualização permanente dos arquivos com o cadastro dos prédios e parcelas de prédios da área beneficiada, o cadastro das infraestruturas do Aproveitamento e, no caso das redes de distribuição de água, o respetivo histórico de titulares e utilizações num período não inferior a 5 anos.

4 — As atualizações efetuadas aos elementos cadastrais, de acordo com o disposto nos números anteriores, entram em vigor imediatamente, não sendo, contudo, necessário proceder a qualquer alteração deste regulamento.

Artigo 56.º

Assembleia de proprietários e agricultores beneficiários

1 — A assembleia de proprietários e agricultores beneficiários deve realizar-se anualmente para eleição de nova entidade gestora.

2 — Os utentes precários podem participar sem direito a voto.

Artigo 57.º

Prestação de contas

1 — A entidade gestora deverá, antes da assembleia referida no artigo anterior, elaborar, com a devida antecedência para consulta dos interessados, o relatório e contas e uma proposta de orçamento anual.

2 — Os documentos referidos no número anterior deverão ser submetidos atempadamente à aprovação da DRAPLVT.

Artigo 58.º

Revisão

1 — As disposições deste regulamento serão revistas, na parte necessária, por iniciativa da entidade gestora ou da DRAPLVT, quando se entender que o mesmo não esteja adequado e não permita uma gestão eficiente do aproveitamento.

2 — Estas disposições poderão ainda ser revistas, na parte necessária, quando por motivo de reabilitação ou modernização das infraestruturas ou de modificação da área beneficiada se verificarem alterações significativas relativamente à sua conservação e exploração.



Artigo 59.º

Produção de efeitos

O presente Regulamento entra em vigor com a sua publicação no Diário da República.

Em tudo o que estiver omissa, aplica-se a legislação em vigor.

Construções, atividades e utilizações agrícolas complementares da atividade agrícola nos prédios ou parcelas de prédios da área beneficiada

1 — Construções, atividades ou utilizações agrícolas admitidas:

- a) As atividades e utilizações agrícolas que tenham por fim a produção de bens de origem vegetal ou animal, com exceção das referidas no n.º 2;
- b) Estufas ou abrigos para produção agrícola protegida;
- c) Caminhos de circulação, acessos necessários à exploração, e vedações amovíveis com postes e rede ou arame;
- d) Infraestruturas hidráulicas e órgãos associados de apoio à exploração agrícola:
 - d1) Redes de drenagem e respetivos órgãos e obras -de -arte;
 - d2) Redes de condução e aplicação de água para rega, incluindo tanques, instalações de bombagem, filtração, fertirrega, alimentação elétrica e pequenas construções de proteção aos órgãos e equipamentos instalados, com área de implantação igual ou inferior a 6 m²;
 - d3) Charcas, reservatórios de regularização, tanques e construções de proteção aos órgãos e equipamentos instalados com área de implantação superior a 6 m².
- e) Infraestruturas destinadas à proteção contra os efeitos dos ventos na parcela.

2 — Construções, atividades ou utilizações agrícolas proibidas:

- a) Plantações de espécies florestais arbóreas, arbustivas, destinadas à produção de madeira, de lenho fruto ou de biomassa para aproveitamento energético, com exceção das que estejam previstas na carta de ordenamento do aproveitamento hidroagrícola aprovada pela Autoridade Nacional do Regadio;
- b) Unidades de produção animal intensiva, sem terra e respetivos acessos e construções de apoio.

3 — Construções e utilizações complementares da atividade agrícola:

- a) *Telheiros, armazéns ou arrecadações, para a recolha dos equipamentos, materiais e consumíveis utilizados na exploração, e para o armazenamento, conservação, preparação, transformação e embalagem das produções, e ainda os destinados a outras utilizações necessárias e exigidas ao funcionamento da exploração agrícola;*
- b) *Muro na confinante com a via principal de acesso, caso esta constitua estrema do prédio;*
- c) *Estruturas e infraestruturas de apoio a sistemas de produção pecuária integrados com forragens;*
- d) *Instalações ou equipamentos para produção, acumulação e transporte de energia obtida de fontes renováveis, visando a valorização de subprodutos e resíduos da atividade na exploração, ou o aproveitamento da energia solar ou eólica; considera-se como área inutilizada nesta atividade a da implantação das estruturas e fundação acrescida das faixas de terreno sujeitas a ensombramento pelas mesmas, as de circulação e acesso e a área de implantação das construções associadas à instalação.*

4 — Reconstruções e deslocalizações de edificações existentes:

Reabilitação, reconstrução ou ampliação de construções preexistentes, com ou sem alteração do uso a que se destinam, com ou sem deslocalização, incluindo áreas de conforto e lazer, para fins de habitação ou de Turismo no Espaço Rural (TER) nas modalidades de *agroturismo* ou *casa de campo*.



Condições para admissibilidade de construções, atividades e utilizações, nos prédios ou parcelas de prédios da área beneficiada

1 — Na área beneficiada são admitidas as construções, atividades e utilizações identificadas no anexo 1 deste regulamento.

2 — O pedido de parecer referido no ponto 4 do artº. 40.º, é formalizado através de requerimento dirigido à DRAPLVT.

3 — As construções e utilizações complementares da atividade agrícola identificadas no Anexo 1 deste regulamento só são admitidas desde que cumpram cumulativamente as condições a seguir identificadas:

- a) *Não tenham alternativa viável fora da área beneficiada;*
- b) *Se insiram em prédios ou parcelas integrados em exploração agrícola comprovadamente ativa;*
- c) *Sejam devidamente justificadas pelo requerente em função da atividade agrícola desenvolvida;*
- d) *Respeitem a integridade das infraestruturas entregues.*

4 — Para além do cumprimento dos requisitos anteriores, as construções e utilizações a seguir indicadas só são admitidas quando cumpram as seguintes condições:

- a) *As casetas destinadas à proteção de equipamentos de furos ou poços dentro do AH, desde que estejam licenciados nos termos legalmente exigidos;*
- b) *As charcas, reservatórios de regularização e tanques desde que justificada pelo requerente a necessidade de armazenamento, cumprindo os requisitos e documentos identificados na página oficial da DGADR;*
- c) *Os caminhos de circulação e acesso necessários à exploração, desde que:*
 - i) *A largura da plataforma não exceda 4 m;*
 - ii) *Tenha piso permeável;*
 - iii) *Tenha traçado adaptado à topografia do terreno.*
- d) *A construção de muros ou vedações junto à via pública não pode condicionar, de qualquer forma, o acesso às infraestruturas de rega, devem respeitar as condições preexistentes de drenagem e não devem obstruir servidões de passagem ou outras;*
- e) *A reconstrução com ou sem ampliação, deslocalização ou alteração de uso, quando destinada a habitação própria ou a instalação de Turismo em Espaço Rural (TER) nas modalidades de Agroturismo e Casa de Campo, desde que seja comprovada a preexistência da construção e esta esteja licenciada, nos termos legalmente exigidos;*
- f) *A deslocalização das construções referidas na alínea d) desde que:*
 - i) *Resulte da necessidade de resolução de conflito devido à implantação da construção existente em áreas non aedificandi fixadas através de servidões administrativas em vigor;*
 - ii) *Resulte de exigências técnicas, nomeadamente, por razões de salubridade ou segurança, devidamente certificadas ou atestadas pela entidade competente em razão de matéria;*
 - iii) *Seja efetuada a demolição da construção existente e a reposição do solo agrícola.*
- g) *Nos casos de reconstrução para instalação de TER nas modalidades de Agroturismo ou Casa de Campo, desde que seja justificada pelo requerente a complementaridade com a atividade agrícola existente e este requisito seja atestado, sempre que necessário, mediante parecer da Direção Regional de Agricultura e Pescas;*



- h) A área total de implantação das construções referidas na alínea d), constituída pelas áreas de implantação existentes e a ampliar, incluindo as zonas de lazer, elementos de conforto, anexos e pavimentos, cumpre os seguintes limites:*
- i) Inferior ou igual a 300 m², quando a construção se destina a habitação própria;*
 - ii) Inferior ou igual a 600 m², quando a construção se destina a Agroturismo ou Casa de Campo.*
- i) Nos casos de reconstruções referidos da alínea d), não são admitidos novos pedidos de ampliação ou edificação nos dez anos subsequentes;*
- j) No caso das instalações e equipamentos para produção de energia obtida de fontes renováveis, desde que se destine maioritariamente à utilização nas atividades agrícolas da exploração.*

ANEXO 3

Normas gerais de conservação

- 1 — Deverão ser observadas as seguintes normas gerais de conservação:
 - a) Revisão anual do estado de pintura e ou de metalização (incluindo galvanização) de todos os elementos metálicos dos equipamentos vistoriáveis da barragem e das redes de rega;
 - b) Revisão anual ou com periodicidade mais curta, sempre que o tempo de serviço o requeira, dos pontos de lubrificação dos equipamentos com elementos móveis, eventualmente, com substituição e limpeza de massas ou de outros lubrificantes usados sempre que indiciem degradação e perdas de qualidade de lubrificação.
- 2 — As condutas deverão merecer uma vistoria anual fora do período de maior atividade do regadio e, sempre que necessário, as seguintes intervenções:
 - a) *Limpeza de vegetação na faixa de proteção envolvente às caixas e remoção de lodos ou terras depositadas nas caixas;*
 - b) *Desentupimento eventual de ramais obstruídos;*
 - c) *Pintura de tampas metálicas das caixas, com reparação ou reposição das peças eventualmente avariadas ou irre recuperáveis;*
 - d) *Reparação de roturas e fugas acidentais nas condutas e respetivos equipamentos e acessórios;*
 - e) *Vistoria periódica das caixas das válvulas de seccionamento com remoção da eventual água acumulada e detritos e limpeza dos equipamentos / peças;*
 - f) *Manutenção e eventual reparação ou substituição do equipamento instalado nas bocas de rega — válvulas de obturação, contadores, redutores e limitadores de pressão ou caudal;*
 - g) *Manutenção e eventual reparação/substituição dos órgãos de seccionamento e de segurança da rede incluindo, se aplicável, verificação e limpeza de ventosas, válvulas antiaríete, e outras.*